



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500100-13.2019.8.26.0551, da Comarca de Araras, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA MARIA FRANCISCO FLORENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para condenar Ana Maria Francisco Florêncio, como incurso no artigo 33, caput, e §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade a ser especificada pelo juízo das execuções criminais. Ainda, decretaram a perda da quantia de R\$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos) apreendida, em favor da União. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500100-13.2019.8.26.0551

Apelante: Ministério Público

Apelada: Ana Maria Francisco Florêncio

Comarca: Araras – Vara Criminal

Voto nº 21329

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Absolvição na origem – Recurso ministerial – Materialidade e autoria demonstradas – Provas oral e pericial aptas a embasar o édito condenatório – Impossibilidade de desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06 - Alegação de uso desvinculada do conjunto probatório – Intuito mercantil comprovado nos autos – Condenação inevitável – Ré primária, de bons antecedentes e sem comprovação de dedicação às atividades delituosas ou de envolvimento com organização criminosa – Aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 – Regime aberto – Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos – Perdimento dos valores apreendidos - Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 269/286, que absolveu **Ana Maria Francisco Florêncio** da imputação da prática do crime de tráfico de entorpecentes, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o d. representante do Ministério Público, a fls. 314/320, requerendo a condenação nos termos da denúncia.

O recurso, regularmente processado, foi

contra-arrazoado a fls. 329/334. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial, no parecer de fls. 341/348.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 1º de março de 2019, por volta das 10h, na Rua Mercedes Maria Gino da Costa, nº 1314, José Ometto, na cidade e Comarca de Araras, ANA MARIA FRANCISCO FLORENCIO guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 37 (trinta e sete) *ependorfs* de cocaína, com peso líquido de 4,8g (quatro gramas e oito decigramas), além da quantia de R\$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos).

Conforme narrado, os agentes policiais Rafael de Lima Caetano Costa e Ely Alves Silva receberam a informação de que a ré, conhecida como “*vovó do tráfico*”, realizava a mercancia ilícita com seu filho no local dos fatos.

Em diligências, constataram movimentação típica da traficância no imóvel e requereram a expedição de mandado de busca e apreensão, tendo o pedido deferido nos autos nº 1500373-76.2019.8.26.0038.

Em cumprimento da ordem judicial, dirigiram-se à residência da acusada, tendo esta se trancado em seu quarto para tentar se furtar à ação. Ao ser informada de que o imóvel estava cercado, ela abriu a porta do quarto, no qual foram localizadas, atrás do criado-mudo, em um frasco de pomada modeladora de cabelo, as porções de entorpecentes apreendidos. No bolso de uma bermuda, ao lado da cômoda, foi encontrada a quantia de R\$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos).

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), pelo boletim de ocorrência (fls. 16/17), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 18), pelo auto de constatação preliminar (fl. 19), pelo relatório de investigação (fls. 93/121), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 141/146), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também restou cabalmente demonstrada e, respeitada a louvável cautela adotada pelo douto Magistrado sentenciante, merece provimento o recurso ministerial.

A acusada negou a prática delitiva, afirmando que não havia entorpecentes em sua residência e que o dinheiro encontrado era proveniente do benefício “Bolsa Família”. Não há porta em seu quarto, de modo que não teria como se trancar no referido cômodo. Seu filho teve envolvimento com o tráfico de drogas há mais de dez anos, mas nunca residiu com ele. Mora no imóvel desde 1992, apenas com os três netos. Auxilia um vizinho usuário de drogas, que contrata ocasionalmente para limpar seu quintal.

A versão exculpatória apresentada pela ré, contudo, não encontra respaldo nas provas produzidas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Com efeito, os depoimentos dos agentes policiais Rafael Lima Caetano Costa e Ely Alves da Silva foram seguros e coerentes com as demais provas dos autos.

Destacaram que investigações anteriores revelaram que a ré, conhecida como “Tica”, praticava o tráfico de entorpecentes em sua residência, conhecido ponto de mercancia espúria, com o filho Rafael, vulgo “Boca”. A acusada sempre era

apontada, inclusive por moradores do bairro, como sendo responsável por vender substâncias ilícitas. Em campanha anterior, um agente policial simulou ser usuário e conseguiu adquirir drogas no local, sendo que os dois indivíduos presentes no imóvel naquela ocasião foram presos em flagrante. Mesmo após a diligência, constataram que a venda ilícita continuava a ser praticada na residência. Requereram a expedição de mandado de busca e apreensão e, em posse da ordem judicial, dirigiram-se ao endereço para cumprimento do ato. A acusada trancou-se em seu quarto, mas franqueou a entrada ao saber que a casa estava cercada. Em revista no cômodo, foram localizados, em um pote de creme modelador de cabelo escondido atrás do criado-mudo, os *ependorfs* de cocaína apreendidos, além de quantia em dinheiro.

Não há nos autos qualquer indício a infirmar tais relatos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que eles também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Com efeito, as declarações dos agentes policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e

agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).

É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, *CAPUT*, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado

pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). **3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"** (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

Vê-se que os agentes policiais se mostraram firmes e coesos ao relatar o ocorrido em juízo. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que os depoimentos não mereçam total credibilidade. Não se vislumbra qualquer elemento das narrativas que não seja coerente com o restante do conjunto probatório. Tampouco se afigura crível que os agentes públicos incriminariam, de forma gratuita e injustificada, pessoa sabidamente inocente.

Efetivamente, nada existe nos autos que

possa afastar a credibilidade de seus depoimentos.

Como se sabe, *“O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes”* (AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, j. em 16.05.2017, DJe 24.05.2017).

Colocá-los sob suspeita pela condição funcional é argumento batido e preconceituoso. Bem por isso a versão oficial deve ser confrontada com as demais provas, como deve ser feito com qualquer outra fonte de informação, tudo para afastar o risco de que a acusação decorra de sentimentos menos elevados ou interesses outros que não o da contribuição para o julgamento justo.

No mais, não se desincumbiu a Defesa do ônus de demonstrar tivessem os agentes policiais motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos à Apelada, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal. As testemunhas não foram contraditadas e nem tiveram a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis. Com efeito, os depoimentos foram confrontados com as demais provas colhidas e mostram-se em consonância ao conjunto probatório.

A testemunha Michel Otávio Guimarães Guedes afirmou que sua ex-esposa, usuária de entorpecentes, era amiga de infância de Rafael, filho da acusada, e costumava levar os filhos dela à casa da ré para brincarem. Sempre via catadores de lixo e usuários de drogas frequentando o imóvel e acreditava que eles moravam no local.

O depoimento corrobora a versão dos agentes

policiais, atestando a constante presença de usuários de entorpecentes na residência da ré.

De se ressaltar, outrossim, o teor do relatório de investigação colacionado a fls. 93/121, comprovando que, em diligências anteriores, os agentes policiais visualizaram movimentação típica da mercancia ilícita e a venda de drogas no local dos fatos:

Temos recebendo informações, de caráter anônimo, acerca da prática de Tráfico de Entorpecentes em uma residência no bairro José Ometto III, e que os investigados acima mencionados, conhecidos pelos apelidos de BOCA e VOVÓ DO TRÁFICO (respectivamente mãe e filho) são os responsáveis pelo armazenamento e venda no local.

Diante de tais informações, realizamos campanha nas proximidades do endereço (residência de ambos – Rua Irio Dario Delben, 1314) para checar a veracidade das informações, que constatamos ser verdadeiras.

Apuramos, por dois dias, uma intensa movimentação de usuários no endereço de BOCA e VOVÓ DO TRÁFICO, sendo que as pessoas que realizam a compra batem por duas vezes no portão da “residência” e os investigados entregam os entorpecentes por baixo daquele, mediante pagamento. Algumas vezes a entrega da droga é feita no meio da rua, em plena luz do dia, sem maiores dificuldades ou problemas.

Notamos também que nesta “residência” habitam crianças que acabam por presenciar toda a prática delitiva, visto que são filhos de BOCA e moram com a avó VOVÓ DO TRÁFICO.

Mediante pesquisas em nossos sistemas, apuramos que as

pessoas mencionadas realizando os atos delitivos são, respectivamente:

A) RAFAEL NARCISO FLORENCIO, RG 41.720.274/SP, vulgo BOCA, conhecido nos meios policiais pelo Tráfico de Entorpecentes, inclusive sendo investigado em processo de interceptação telefônica, conforme IP 458/17 – DelPol Araras;

B) ANA MARIA FRANCISCO FLORÊNCIO, RG desconhecido, vulgo VOVÓ DO TRÁFICO ou TICA.

Assim, em que pese o preclaro entendimento do MM. Juiz sentenciante, desde o início as investigações apontam a acusada como sendo responsável pela venda de entorpecentes em sua residência, e não apenas o filho da ré.

Destaque-se que a acusada afirmou, em juízo, que mora apenas com os netos, menores, no local dos fatos, de modo a afastar quaisquer dúvidas de que os entorpecentes localizados em seu quarto lhe pertenciam. No mais, as diligências anteriores realizadas pelos agentes policiais, atestando, inclusive com fotos, a grande circulação de pessoas no imóvel, adquirindo entorpecentes por debaixo do portão, bem como as prisões em flagrante efetuadas, apenas reforçam a responsabilidade criminal da ré e a prática da traficância em sua residência. Importante ressaltar que os agentes policiais verificaram que a mercancia ilícita continuava a ser praticada no local, mesmo após o flagrante.

No mais, a alegação da acusada no sentido de que auxiliava um vizinho, viciado em entorpecentes, contratando-o para limpar seu quintal, não justifica a presença frequente de tantos outros usuários em sua residência.

Ao contrário do reconhecido em sentença,

inviável a aplicação analógica do Tema de Repercussão Geral nº 506, do egrégio Supremo Tribunal Federal, ante a quantidade de drogas apreendida.

A tese firmada no bojo do suscitado precedente vinculante, por ocasião do julgamento do RE nº 635.659/SP, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, assim dispõe:

Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, **a substância cannabis sativa**, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. **Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal**, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas**, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a

autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (grifo nosso)

Nota-se, pois, que a descriminalização somente abrange a substância *cannabis sativa* (maconha), sendo inaplicável aos casos de apreensão de drogas de outras naturezas.

E, no caso em questão, incontroverso que a ré foi flagrada em poder de cocaína, estupefaciente diverso daquele.

No mesmo sentido, o entendimento desta colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE DE ENTORPECENTES PARA FINS DE USO — Materialidade delitiva e autoria sobejamente demonstradas nos autos — Pedido de absolvição por atipicidade, visando à aplicação analógica da

tese firmada no Tema nº 506 do STF (RE 635.659/SP) – Inviabilidade – Precedente vinculante que abrange apenas a substância 'cannabis sativa' (maconha), sendo inaplicável aos casos de apreensão de drogas de naturezas distintas – Precedentes – Acusado flagrado em poder de cocaína – Condenação bem decretada – Pena de advertência sobre os efeitos das drogas que não cede margem para abrandamento – Recurso desprovido. (Apelação Criminal nº 1503873-96.2023.8.26.0625, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 05/12/2024)

Todo o contexto, portanto, torna claro que a propriedade das drogas recai sobre a Apelada e que eram, inequivocamente, destinadas ao consumo de terceiros.

O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, aponta os fatores determinantes da avaliação da destinação das drogas. No caso, salta aos olhos a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, 37 (trinta e sete) porções de cocaína, droga de particular poder viciante e nocividade à saúde humana.

Nessa linha, tem-se que a quantidade de entorpecente de particular poder vulnerante é absolutamente incompatível com qualquer finalidade que não a entrega a terceiros.

Com efeito, o tipo penal do tráfico prevê diversas condutas, bastando uma delas para consumação do crime. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, com intuito de distribuição a terceiros, como indicam as circunstâncias da apreensão no presente caso, já consumou a infração. Ou seja, para configuração do delito de tráfico de drogas, não seria necessária prova da efetiva mercancia. O simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo,

fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Descabida, assim, a desclassificação para o delito de uso de entorpecentes, pois resta claro que a condição de usuária foi aventada com o intuito de afastar a responsabilidade sobre os fatos ora apurados, os quais foram devidamente comprovados pela prova oral e pericial acostada aos autos.

Acrescente-se que nem mesmo a alegação de vício tem o condão de operar a desclassificação para uso, pois, como de trivial sabença, normalmente encontram-se em uma mesma pessoa as figuras de usuário e traficante, sem que com isso o agente saia ileso do crime de maior gravidade.

Nessa esteira, confira entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) Destaco ainda, que muito embora o acusado tente se apresentar como mero usuário, é sabido que nada impede que possam coexistir, numa mesma pessoa, as duas figuras - usuário e traficante - daí, pois, ainda que no caso focado o agente seja usuário, restou demonstrado que o mesmo praticava conduta dirigida para a vontade de traficar ilicitamente substância entorpecente. A rigor, o crime de tráfico de entorpecentes não exige para a sua configuração a venda da substância tóxica a terceiros. A *ratio legis* pretende antecipar a proteção ao bem jurídico saúde pública, não exigindo a ocorrência de um dano concreto, mas tão somente uma situação onde: ocorra perigo à saúde de um grupo indeterminado de pessoas. (REsp 1708569, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data de publicação: 06/03/2018).

As circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante da acusada também denotam a prática da mercancia

ilícita, uma vez que a ré, ao tomar conhecimento da ação policial, trancou-se no quarto em que as drogas eram mantidas.

Por conseguinte, restou plenamente delineada a responsabilidade penal da Apelada pelo crime de tráfico de drogas. Sua condenação era, portanto, medida de rigor, merecendo integral provimento o recurso acusatório.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reprimendas se mantêm inalteradas.

Na terceira fase, sendo a ré primária, de bons antecedentes e não havendo comprovação inequívoca de dedicação às atividades delituosas ou de que integre organização criminosa, aplico o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, perfazendo 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Ausentes outras modificadoras, tornam-se definitivos os montantes estipulados.

Fixo o valor dos dias-multa no mínimo legal, na ausência de evidência detalhada acerca da situação econômica da acusada.

Uma vez concedida a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, o regime aberto é o que mais se amolda ao entendimento manifestado no julgamento do HC nº 596.603 — SP, pela 6ª Turma do egrégio Superior Tribunal de

Justiça.

Substituo a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade a ser especificada pelo juízo das execuções criminais.

Por fim, decreto a perda da quantia de R\$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos) apreendida, em favor da União.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial, para condenar **Ana Maria Francisco Florêncio**, como incurso no artigo 33, *caput*, e §4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade a ser especificada pelo juízo das execuções criminais.

Ainda, decreto a perda da quantia de R\$ 207,40 (duzentos e sete reais e quarenta centavos) apreendida, em favor da União.

ROBERTO PORTO
Relator